



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/11/2017.

ITEM: 19

Processo: TC-00028/026/14 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Boracéia

Prefeito: Marcos Vinício Bilancieri

Exercício: 2014

Requerente: Marcos Vinício Bilancieri - Prefeito Municipal

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 06 de dezembro de 2016, publicado no DOE de 18 de fevereiro de 2017.

Procurador (es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Acompanha (m): TC-00028/126/14 e Expediente(s): TC-000329/002/15.

Fiscalização: UR-2 - DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORACÉIA**, Senhor Marcos Vinício Bilancieri, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 06 de dezembro 2016, que emitiu Parecer Desfavorável, nos seguintes termos:

Déficit orçamentário de 13,87%, na ordem de R\$ 3.079.237,53, proveniente da realização de despesas acima da capacidade arrecadatória (abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e ou/ transposições, no valor de R\$ 12.842.089,61, correspondente a 66,88% da despesa inicialmente fixada, acima do limite fixado



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

pela LOA). Também, foi constatada uma economia orçamentária, de saldo não utilizado, no valor de R\$ 2.529.509,88, que representa um percentual de 16,11%. O déficit orçamentário de 13,87% é resultante da realização de despesas não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, apesar de ser alertado por cinco vezes sobre o descompasso existente entre as Receitas e Despesas, mesmo assim, foram realizados investimentos na ordem de 45,42% da Receita Corrente Líquida.

Assim, foram inscritos em Restos a Pagar não processados o montante de R\$ 5.496.998,84, que corresponde a 90,68% (R\$ 4.985.154,33) do passivo financeiro.

Contribuíram, ainda, para o juízo negativo a ausência de registro ou contabilização de recursos arrecadados pelo Fundo de Solidariedade que, de acordo com a Lei nº 626/83 deveriam compor as receitas orçamentárias municipais, incidindo, dessa forma, na falta de fidedignidade dos resultados apontados nas peças contábeis; A Falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB que se restringiu a 98,68%.

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 18 de fevereiro de 2017, protocolizou Pedido de Reexame, em 10 de março do mesmo ano, juntado às fls. 162 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, as razões recursais nada trouxeram de novo aos autos e sem força suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas no r. Parecer.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

Cumpre ressaltar que o presente processo esteve pautado na Sessão realizada no dia 18 de outubro de 2017, oportunidade em que o interessado fez sustentação oral trazendo novos elementos aos autos, por proposta do douto Ministério Público o Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, Vice-Presidente em exercício, converteu o julgamento em diligência, para que no prazo de dez dias o Senhor Prefeito comprovasse a aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista o percentual atingido 98,68%.

Dentro do prazo concedido o interessado protocolizou os expedientes TC-22425/026/17, em 18/10/2017 e TC - 22815/026/17, em 24/10/2017, argumentando o seguinte:

Que as despesas liquidadas no Município são pagas de acordo com a ordem cronológica, e que se o Resultado Orçamentário fosse apurado pelas despesas liquidadas ter-se-ia apurado um resultado superavitário, tal resultado pode ser constatado conforme a documentação, ora juntada, a saber, Balanço orçamentário e balanço patrimonial, disponibilizado



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

no Sistema AUDESP. Justificando, ainda, que mesmo com o déficit apurado houve um alto valor de investimento, e consequentemente elevado valor empenhado, em razão do grande número de convênios assinados com outros entes, e que em virtude de licitações e contratos foram empenhados os valores, mas não liquidados, uma vez que os repasses foram efetuados em anos posteriores (2015 e 2016), de acordo com o andamento da obra e mediante a medição, como atestam as planilhas, ora juntadas.

Outrossim, ressalta o interessado que não poderiam proceder o cancelamento de tais empenho, sob pena de punição legal, ou mesmo punido com a devolução de tais recursos, entretanto tais compromissos foram todos quitados, conforme a entrega dos objetos (documentos em anexo), e que não geraram dívidas ao Município, uma vez que em 2016, o resultado foi superavitário e Resultado Financeiro positivo, a Prefeitura não possui dívidas a longo prazo, pois os precatórios foram todos quitados, bem como as dívidas a curto prazo, como por exemplo INSS e FGTS.

Quanto ao FUNDEB esclareceu o interessado que o saldo residual no valor de R\$ 29.283,00 foi aplicado corretamente no próprio exercício, através do empenho nº 2231/14, pago em 21/03/2014, podendo ser constando à fl. 8, do Balancete da Despesa a Categoria Econômica, cujo código de aplicação 265.000 comprava a aplicação do montante de R\$ 29.283,00. No tocante, a glosa efetuada pela Fiscalização e examinada em 2015, a diferença entre os valores de R\$ 29.283,00 – R\$ 7.308,88 totaliza o valor questionado como não aplicado R\$ 21.974,12, fl. 33 do Relatório,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

"[...] Informamos ainda que foram efetuados os cálculos do valor residual, no primeiro momento da diferença residual apresentada no exercício de 2014, conforme consta no demonstrativo apurado pela auditoria na fl. 31 no valor de R\$ 17.009,11, logo mais, percebemos que tínhamos esquecido de deduzir da conta o residual de 2013 no valor de R\$ 29.283,00, feito isto, através do decreto 05/2015 de 17 de março de 2015.

TÍTULO

Receitas do FUNDEB-Transf. + Rend. aplicação	R\$ 2.217.970,24
Despesas pagas no exercício	R\$ 2.165.782,04
Saldo em conta corrente - 31.12.214	R\$ 109.883,28
Saldo que deveria estar disponível em conta	R\$ 52.188,20
Valor a maior	R\$ 57.695,08
Saldo que deveria estar disponível em conta	R\$ 52.188,20
Restos a pagar de 2014 - Pago em 20/01/15	R\$ 35.179,09
Valor residual de 2014 aplicado 1º trim/2015	R\$ 17.009,11
Saldo que deveria estar disponível em conta	R\$ 52.188,20
Valor a maior	R\$ 57.695,08
Retenção IR - Dezemb/2014 transf. Conta-2015	R\$ 5.506,88

Quanto à falta de fidedignidade apontada, esclarece a defesa que não foi por má fé, uma vez que houve sim os registros em livro próprio e que sempre foi realizado desta maneira por administrações anteriores e não apontados, entretanto para regularização da falha informa que será efetuada ainda neste exercício, e que poderá ser objeto de verificação posterior por esse E. Tribunal, a correção de possíveis falhas.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO,

Entendo que as razões do Pedido de Reexame merecem ser acolhidas, porquanto os motivos fundamentais de rejeição das contas fora o déficit orçamentário na ordem de (13,87%) o interessado logrou êxito em regularizar a falha apontada, especialmente quanto ao FUNDEB a defesa juntou nos autos os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos na sua integralidade (R\$ 29.283,00).

Também, constou no Relatório de Fiscalização que o Município possuía um total de despesa na ordem de R\$ 25.277.567,98, em contrapartida possuía uma receita de R\$ 22.198.330,45, desses valores a quantia de R\$ 4.985.154,33 referiam-se a receitas provenientes de convênios para realização de obras, que não foram repassados no exercício, além do mais não houvera o encerramento das obras, como comprovam o termo de recebimento definitivo no exercício de 2015, contudo tais despesas foram inscritas em restos a pagar processados, de acordo com os lançamentos efetuados no PENTAH0. Retirados os valores empenhados não liquidados o



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Município encerraria o exercício com um superávit orçamentário de 8,59%.

Despesas	-	R\$ 25.277.567,98
(-) Convênios	-	R\$ 4.985.154,33
Receita	-	R\$ 22.198.330,45
Despesa	-	R\$ 20.292.413,65
Superávit	-	R\$ 1.905.918,80 ou 8,59%

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORACÉIA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO NO SENTIDO FAVORÁVEL, PERMANECENDO, CONTUDO, AS DETERMINAÇÕES ALI PREVISTAS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.